

**DECRETO N.º 4.928 DE 17 DE MARÇO DE 2016.**

***REGULAMENTA A LEI N.º 1.818, DE 05 DE AGOSTO DE 1998, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO - PMP, E ESTABELECE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS.***

**CARLOS AUGUSTO BIELLA, Prefeito Municipal de Itápolis, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei n.º 1.818, de 05 de agosto de 1998,**

**D E C R E T A:**

- ART. 1.º** - Fica instituído no município de Itápolis o Programa Municipal de Publicização - PMP, que objetiva otimizar qualitativamente e quantitativamente o atendimento público nas atividades definidas no artigo 1.º da Lei n.º 1.818, de 05 de agosto de 1998.
- § 1.º - As atividades definidas no *caput* serão supervisionadas pelos titulares das Secretarias Municipais as quais a atividade esteja vinculada, ou por servidor indicado pelo titular e designado por ato do Chefe do Poder Executivo, expressamente para esta finalidade.
- § 2.º - As Secretarias Municipais proporão ao Chefe do Poder Executivo as atividades que por conveniência e oportunidade administrativa serão objeto de publicização, nos termos da Lei n.º 1.818, de 05 de agosto de 1998, e deste Decreto.
- ART. 2.º** - O Programa Municipal de Publicização - PMP, pautar-se-á pelos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, isonomia, interesse público, eficiência e publicidade, sem prejuízo dos demais princípios que não foram citados, focando a melhoria contínua dos serviços públicos prestados à população em geral, observando a universalidade do atendimento, a continuidade, a qualidade e a eficiência que o serviço público requer.
- ART. 3.º** - Os Contratos de Gestão Celebrados entre o Município de Itápolis e as Organizações Sociais, habilitadas na forma da Lei n.º 1.818, de 05 de agosto de 1998, e do presente Decreto, serão

- obrigatoriamente precedidos de processo licitatório na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.
- ART. 4.º** - O pedido de qualificação como Organização Social será dirigido ao Prefeito Municipal pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, que preencher os requisitos da Lei n.º 1.818, de 05 de agosto de 1998, por meio de requerimento escrito no qual constarão cópias autenticadas dos seguintes documentos:
- I - Estatuto registrado em cartório;
  - II - Ata da Eleição de sua atual diretoria;
  - III - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e
  - IV - Certidão de Antecedentes Criminais de seus Diretores.
- ART. 5.º** - Ao receber o pedido o Prefeito Municipal iniciará o processo de qualificação determinando que um servidor designado verifique a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto na Lei n.º 1.818, de 05 de agosto de 1998, e emita parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido do deferimento ou indeferimento do pedido.
- § 1.º - No caso de deferimento será expedido, no prazo de 15 (quinze) dias, Decreto qualificando a requerente como Organização Social dirigida a uma ou mais das atividades elencadas no artigo 1.º da Lei n.º 1.818, de 05 de agosto de 1998, que será publicado na Imprensa Oficial do Município ou outro órgão de divulgação local.
- § 2.º - Indeferido o pedido, após a ciência do requerente, este terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar reapreciação do pedido, que será reanalisado em até 15 (quinze) dias, findo este prazo, em se tratando de deferimento, será observado o disposto no § 1.º deste artigo, e, ficando inerte o requerente quanto ao prazo para solicitar reapreciação do pedido ou caso o indeferimento seja mantido, após reanálise, extrato da decisão deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município ou outro órgão de divulgação local.
- § 3.º - O pedido de qualificação somente será indeferido quando:
- I - a requerente não se enquadrar nas atividades elencadas no artigo 1.º da Lei n.º 1.818, de 05 de agosto de 1998;

II - a requerente não atender aos requisitos da Lei n.º 1.818, de 05 de agosto de 1998; e

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

**ART. 6.º** - Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização Social.

**Parágrafo único.** A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, ou em processo judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**ART. 7.º** - Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Chefe do Poder Executivo, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

**ART. 8.º** - A Secretaria Municipal responsável pela fiscalização do Contrato de Gestão verificará previamente o regular funcionamento da Organização Social, antes da assinatura do ajuste, e observará o disposto na Lei n.º 1.818, de 05 de agosto de 1998, após sua assinatura.

**ART. 9.º** - Na elaboração do Contrato de Gestão deverá ser observado todo o disposto na Lei n.º 1.818, de 05 de agosto de 1998, bem como o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

**ART. 10** - Os Contratos de Gestão deverão ser monitorados permanentemente pelos titulares das Secretarias Municipais as quais a atividade esteja vinculada, ou por servidor indicado, pelo titular e designado por ato do Chefe do Poder Executivo, expressamente para esta finalidade e analisados semestralmente pela Comissão Especial de Avaliação, designada por ato.

**ART. 11** - O Chefe do Poder Executivo desqualificará a entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão ou na Lei n.º 1.818,

de 05 de agosto de 1998, assegurados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

- § 1.º - Os dirigentes da Organização Social responderão individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes da sua ação ou omissão.
- § 2.º - A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- ART. 12** - O Contrato de Gestão deverá prever o atendimento universal e gratuito aos cidadãos, e observará, ainda:
- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
  - II - qualidade e produtividade nos serviços prestados;
  - III - atendimento dos prazos e metas pactuados;
  - IV - transparência na divulgação dos resultados; e
  - V - controle social das ações de forma transparente.
- ART. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS,**  
Estado de São Paulo, em XX de março de 2016.

**CARLOS AUGUSTO BIELLA**  
Prefeito Municipal